



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 154/2024-ALE

RECEBIDO  
19 / 07 / 2024  
Hora: 18 :00  
Santana

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 89/2024, que “Acrescenta a Tabela 22 ao Anexo II-A e acrescenta o item XXXII-B ao Anexo VII, ambos da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que ‘Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
RONDÔNIA  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89/2024

Acrescenta a Tabela 22 ao Anexo II-A e acrescenta o item XXXII-B ao Anexo VII, ambos da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que “Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados a Tabela 22 ao Anexo II-A e o item XXXII-B ao Anexo VII, ambos da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com as seguintes redações:

“ANEXO II-A

### ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

#### TABELA 22

#### ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM BRASÍLIA

Unidade Administrativa	Cargo	Código	Quant.
GABINETE DO DIRETOR GERAL DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM BRASÍLIA	Diretor do Escritório de Representação Institucional em Brasília	DAS-02	1
	Assessor Especial	AE 01-05	3

#### ANEXO VII

#### COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

#### XXXII-B – ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM BRASÍLIA

O Escritório de Representação Institucional em Brasília é a unidade instalada na capital federal responsável por oferecer infraestrutura material e de pessoal de apoio para a consecução das



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

atividades precípua da Assembleia Legislativa junto aos Poder Executivo Federal, Poder Legislativo Federal, Conselhos Nacionais e demais órgãos públicos sediados ou com representação na capital da República Federativa do Brasil, vinculado e subordinado à Presidência, competindo-lhe:

I - representar e defender interesses da Assembleia Legislativa, mantendo relacionamento com as diversas instâncias do Poder Executivo Federal, do Poder Legislativo Federal, dos Conselhos Nacionais e demais órgãos públicos sediados ou com representação na capital da República Federativa do Brasil, observadas as diretrizes estabelecidas pela Presidência da Assembleia Legislativa;

II - agendar e acompanhar os parlamentares e os servidores da Assembleia Legislativa nas audiências com as autoridades federais e dar sequência aos assuntos tratados;

III - prestar o apoio necessário à Presidência, aos Deputados e aos demais órgãos da Assembleia Legislativa de Rondônia, em atividades a serem desempenhadas em Brasília;

IV - assegurar a disponibilização da infraestrutura física e de pessoal necessária para que os parlamentares e servidores da Assembleia Legislativa possam realizar reuniões e encontros em Brasília;

V - fortalecer a articulação da Assembleia Legislativa junto a poderes e instituições instalados na capital federal;

VI - outras atividades compatíveis com suas finalidades.

#### **1. Diretor de Escritório de Representação Institucional em Brasília:**

I - assessorar à Presidência, aos Deputados e aos demais órgãos da Assembleia Legislativa de Rondônia em assuntos relacionados com a área de atuação do Escritório de Representação Institucional em Brasília;

II - representar o Escritório de Representação Institucional em Brasília, interna e externamente, no âmbito de suas atribuições;

III - dirigir as atividades técnicas e administrativas do Escritório de Representação Institucional em Brasília, praticando todos os atos inerentes a sua gestão;

IV - baixar portarias e ordens de serviços;

V - aplicar penas disciplinares de sua alçada;

VI - autorizar despesas, nos limites de sua competência;

VII - gerir a comunicação e a integração do Escritório de Representação Institucional em Brasília com instâncias hierárquicas da Assembleia Legislativa; e

VIII - desempenhar outras atribuições que, embora não explicitadas, sejam inerentes e vinculem-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.


se ao exercício das competências do Escritório de Representação Institucional em Brasília.” (NR)

Art. 2º As despesas para efetivação das alterações promovidas por esta Lei Complementar devem ser suportadas pelas dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2024.

**Deputado MARCELO CRUZ**  
**Presidente – ALE/RO**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 12/2024-SEC-PLAN/ALERO

Secretaria de Planejamento e Orçamento

**NOTA TÉCNICA Nº 012/2024/SPO**

**Assunto:** análise de impacto orçamentário-financeiro com a eventual aprovação de projeto de lei complementar que "Acrescenta a Tabela 22 ao Anexo II-A e acrescenta o item XXXII-B ao Anexo VII, ambos da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia." (criação do Escritório de Representação Institucional em Brasília).

## INTRODUÇÃO

Trata-se de nota técnica elaborada a pedido da Secretaria Legislativa, com o objetivo de analisar o impacto orçamentário-financeiro em folha de pagamento com a criação do Escritório de Representação Institucional em Brasília.

Como encaminhamento, a Secretaria Legislativa solicitou a esta Secretaria de Planejamento e Orçamento, através do Memorando nº 0253461 /2024-ALE/SEC-LEG que procedesse à análise da demanda, notadamente no que se refere à verificação do impacto fiscal sobre o limite da despesa com pessoal, bem como da disponibilidade orçamentária e financeira, em observância aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto de lei fundamenta-se na discricionariedade do Poder Legislativo estabelecida na Constituição Estadual, precisamente no art. 29, inciso III, que autoriza a Assembleia Legislativa a dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange à responsabilidade fiscal, destaca-se os seguintes dispositivos legais previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

No âmbito estadual, a Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) estabelece:

Art. 46. Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Contabilidade Geral do Estado - COGES e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como o cumprimento de todos os requisitos elencados nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. § 1º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Na forma do disposto no inciso II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas às disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

(...)

Art. 48. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## 2. ANÁLISE

Vistos os dispositivos legais que a propositura envolve, passa-se, a seguir, à verificação dos possíveis impactos ocasionados com a aprovação da matéria em questão.

### 2.1. Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Para elaboração da estimativa do impacto com as alterações promovidas pelo projeto de lei em análise, adotou-se como base as informações do Despacho Nº 0254037/2024-ALE/SUP-RH/GFOLHA.

De posse dos dados, procedeu-se em seguida à verificação dos valores propostos e autorizados pela Mesa Diretora, considerando a criação do órgão de natureza administrativa "ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL EM BRASÍLIA", conforme informado pela Superintendência de Recursos Humanos, alcançando-se o montante total anual, previsto para o exercício de 2024 de R\$ 277.792,43, para 2025 de R\$ 717.167,39 e 2026 de R\$ 751.765,76, incluindo-se nesse valor, o 13º salário, 1/3 de férias constitucional e encargos patronais.

Quanto à verificação do cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP, o qual é calculado sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do Estado, adotou-se como metodologia de estimativa da receita, tanto para o exercício 2024, quanto para os dois exercícios subsequentes, o Método dos Mínimos Quadrados, metodologia recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Instrução Normativa nº 001/TCER-99. A estimativa da RCL está disposta no Anexo I deste documento.

No que se refere a projeção da DTP para os dois exercícios subsequentes, adotou-se como parâmetros, o crescimento vegetativo de 2% ao ano e a aplicação dos índices de inflação (IPCA) previstos pelo Banco Central do Brasil[1] para o exercício imediatamente anterior, quais sejam: 2025 = 5,76% (inflação de 2024); e 2026 = 5,66% (inflação de 2025). O anexo II deste documento apresenta a projeção da DTP para os exercícios 2024-2026.

É importante registrar, que na projeção da DTP foram considerados os impactos advindos:

- do projeto de lei que cria 248 cargos ao Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa de Rondônia;
- da revisão anual dos servidores efetivos;
- do projeto de lei que aumenta o valor da cota mensal dos Deputados para 0,055% (cinquenta e cinco centésimos por cento) do valor da despesa bruta total com pessoal ativo do Poder Legislativo do Estado, apurada no exercício financeiro anterior;
- do projeto de lei que promove readequação de códigos e da remuneração de servidores que ocupam cargos em comissão nesta Casa de Leis;
- do projeto de lei que institui o Adicional de Responsabilidade Técnica – ADRT para servidores que atuam nas áreas de Engenharia e Arquitetura;
- do projeto de lei que cria a Divisão do Coral e o Auxílio Cultural.

Como resultado, verifica-se que o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela eventual criação do Escritório de Representação Institucional em Brasília, não afetará significativamente o seu limite da despesa total com pessoal, mantendo-se abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2024, com estimativa de atingimento de 1,58%, e atingindo o Limite de Alerta da LRF nos anos de 2025 e 2026 com estimativa de atingimento de 1,76% em ambos os exercícios.

### 2.2. Declaração do Ordenador de Despesas

Como visto anteriormente, a declaração do ordenador da despesa referente à criação do Escritório de Representação Institucional em Brasília encontra-se em conformidade com a lei orçamentária anual e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, que é um dos quesitos estabelecidos pela LRF.

Nesse sentido, verifica-se que o impacto está compatível com a estrutura da programação orçamentária contida na Lei nº 5.718, de 03 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2024-2027.

No que diz respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, verifica-se que os artigos 44 a 48 da Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, reproduzidos na fundamentação deste documento, autorizam o aumento da remuneração, estando, portanto, compatíveis.

Verifica-se ainda, que a proposta está adequada à Lei nº 5.733 DE 09 DE JANEIRO DE 2024 - Lei Orçamentária Anual, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Dessa forma, ocorrendo o incremento da receita e da receita corrente líquida, é possível dizer que a eventual aprovação de projeto de lei complementar que "Acrescenta a Tabela 22 ao Anexo II-A e acrescenta o item XXXII-B ao Anexo VII, ambos da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia." (criação do Escritório de Representação Institucional em Brasília) possui adequação orçamentária e financeira aos instrumentos de planejamento desta Assembleia Legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que há viabilidade técnica, orçamentária e financeira para aprovação do projeto de lei em análise, cujo impacto sobre o limite da despesa com pessoal deverá ser observado a partir de agosto/2024, mantendo-se abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2024, e atingindo o Limite de Alerta da LRF nos anos de 2025 e 2026, razão pela qual opinamos favoravelmente pela sua aprovação, observada a necessidade de certificação da declaração de adequação orçamentária e financeira pelo ordenador de despesa.

Porto Velho, 23 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**Sabrina Feitosa Alves**

Assistente Legislativo

(assinado eletronicamente)

**Juscelino Vieira**

Secretário de Planejamento e Orçamento

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Eu, **Deputado MARCELO CRUZ**, brasileiro, portador do RG nº. 655.355 SSP/RO e do CPF/MF nº. 681.308.482-87, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** que a despesa decorrente da **aprovação de projeto de lei complementar que "Acrescenta a Tabela 22 ao Anexo II-A e acrescenta o item XXXII-B ao Anexo VII, ambos da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia." (criação do Escritório de Representação Institucional em Brasília)** possui adequação orçamentária e financeira com a lei nº 5.718, de 03 de janeiro de 2024 (Plano Plurianual – PPA 2024-2027); e com a lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO 2024)

Porto Velho, 23 de julho de 2024.

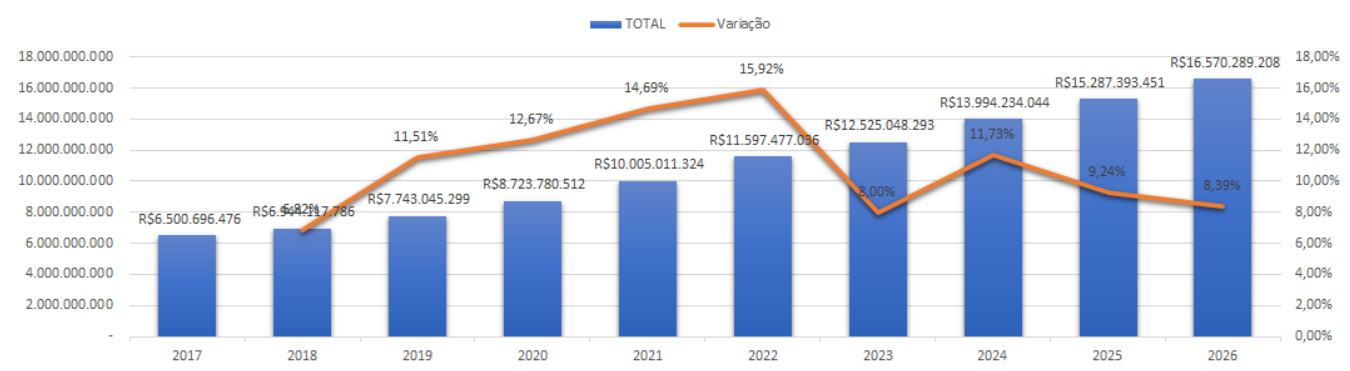
**Deputado MARCELO CRUZ**  
Presidente da ALE-RO

EstimativaRCL (ANEXO I)

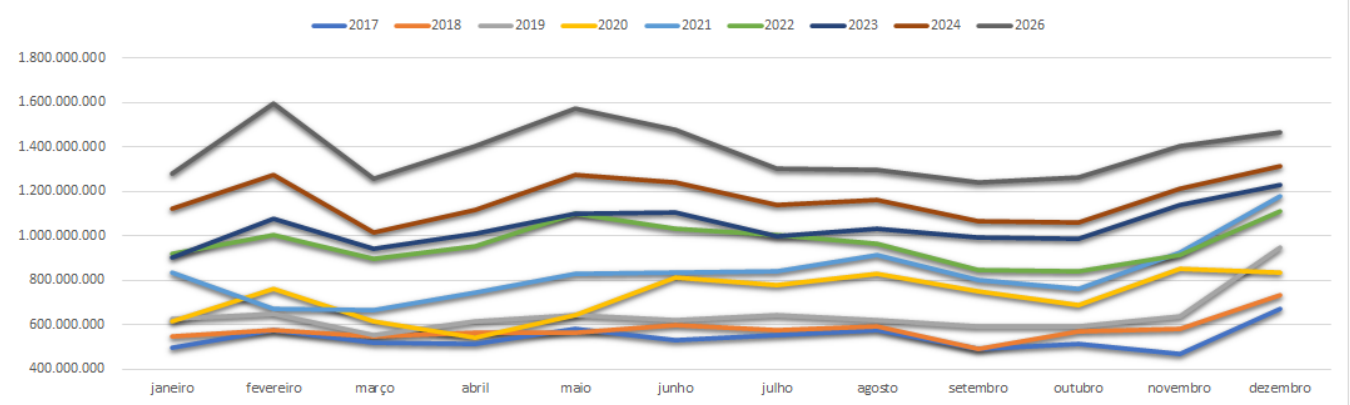
Mês	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
janeiro	497.328.371,38	545.779.127,11	624.848.353,59	614.207.435,56	834.784.069,08	921.003.814,35	900.010.098,21	1.123.623.454,19	1.203.943.194,20	1.278.954.293,03
fevereiro	575.859.298,93	577.825.400,57	648.991.206,91	761.634.873,17	670.256.920,09	1.006.603.702,52	1.079.324.330,00	1.273.205.781,21	1.387.867.889,20	1.593.998.929,67
março	520.718.298,41	550.429.112,73	554.685.359,86	615.577.630,06	668.345.415,32	896.356.145,85	943.886.751,00	1.015.576.193,80	1.150.609.966,15	1.260.079.639,31
abril	511.962.243,38	564.034.751,24	613.865.808,56	544.453.113,69	746.409.562,72	952.261.899,11	1.007.390.620,32	1.117.663.185,50	1.295.856.036,63	1.403.204.531,12
maio	580.810.568,68	565.236.755,38	641.123.366,91	643.069.979,89	827.948.396,29	1.098.873.633,71	1.100.213.353,02	1.274.440.833,78	1.449.411.238,69	1.575.725.356,56
junho	532.677.140,18	597.125.919,99	619.137.652,96	812.551.034,70	833.325.597,19	1.034.281.589,62	1.105.676.444,59	1.239.436.905,27	1.342.891.090,83	1.478.408.216,38
julho	555.485.139,40	574.666.185,71	643.461.861,66	778.738.286,97	839.542.159,03	1.006.746.162,34	1.001.312.112,03	1.137.072.629,24	1.216.213.861,18	1.305.278.346,13
agosto	575.718.690,41	592.278.421,46	623.525.504,27	829.580.437,06	914.595.186,63	966.396.927,73	1.033.500.159,82	1.160.551.383,63	1.215.186.878,88	1.296.647.459,46
setembro	493.944.758,32	492.682.162,82	591.206.902,14	749.071.010,35	801.810.213,22	847.769.374,19	993.344.871,35	1.067.532.764,93	1.140.443.096,99	1.239.288.811,62
outubro	513.833.705,46	571.010.402,00	594.583.942,89	686.002.327,39	760.989.961,85	841.821.684,75	989.264.635,52	1.058.086.733,23	1.158.966.114,17	1.265.491.031,92
novembro	471.246.587,22	581.477.940,52	639.045.808,30	854.628.755,22	927.010.411,34	914.389.421,96	1.141.839.512,56	1.214.987.204,45	1.291.234.861,01	1.406.606.286,82
dezembro	671.111.674,20	731.571.606,88	948.569.531,43	834.285.627,94	1.179.993.431,06	1.110.972.679,37	1.229.285.404,74	1.312.056.974,32	1.434.769.223,42	1.466.606.306,48
<b>TOTAL</b>	<b>6.500.696.475,97</b>	<b>6.944.117.786,41</b>	<b>7.743.045.299,48</b>	<b>8.723.780.512,00</b>	<b>10.005.011.323,62</b>	<b>11.597.477.035,50</b>	<b>12.525.048.293,16</b>	<b>13.994.234.043,55</b>	<b>15.287.393.451,35</b>	<b>16.570.289.208,49</b>
<b>Variação</b>		<b>6,82%</b>	<b>11,51%</b>	<b>12,67%</b>	<b>14,69%</b>	<b>15,92%</b>	<b>8,00%</b>	<b>11,73%</b>	<b>9,24%</b>	<b>8,39%</b>

Nota: Dados de maio/2024 a dezembro/2026 estimados por meio do Método dos Mínimos Quadrados, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.  
Fonte: Governo do Estado de Rondônia, Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, período janeiro/2017 a abril/2024.

**Evolução e Estimativa da Receita Corrente Líquida - RCL**  
Período 2017-2026



**Sazonalidade da Receita Corrente Líquida - RCL**  
Período 2017-2026



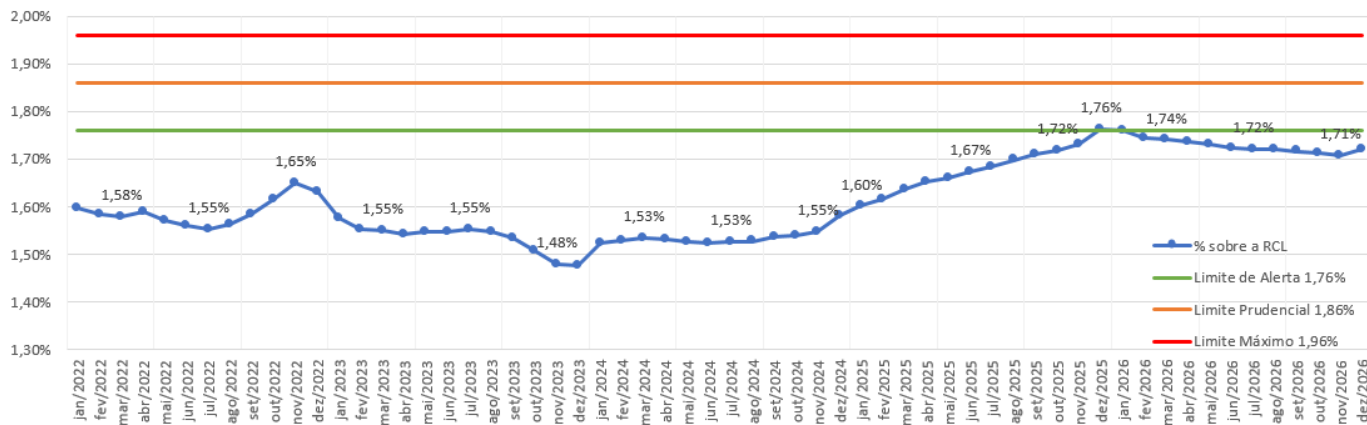
Estimativa RGF (ANEXO II)

Mês/Ano	Receita Corrente Líquida - RCL (sem Dedução do IRRF)	Emendas Individuais e de Bancadas	RCL Total (12 Últimos Meses)	% Crescimento Anual	Despesas com Pessoal	Criação do Escritório Institucional em Brasília	Despesa Total com Pessoal - DTP (12 Últimos Meses)	% sobre a RCL	Limite de Alerta 1,76%	Limite Prudencial 1,86%	Limite Máximo 1,96%
	RCL Mensal				Despesa Líquida com Pessoal - DLP						





Estimativa do Limite da Despesa com Pessoal com a Criação do Escritório de Representação Institucional em Brasília  
Período: 2022-2026



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Feitosa Alves, Assistente Legislativo**, em 23/07/2024, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Cruz Da Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia** em 23/07/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juscelino Vieira, Secretário de Planejamento e Orçamento**, em 23/07/2024, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0255013** e o código CRC **1E322840**.